



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 107-SMA/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E LIMPEZA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS NÃO COBERTAS PARA SERVIÇOS ROTINEIROS DA DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Pedido de Esclarecimentos

Requerente: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Vistos, etc.

Trata-se de incidente processual de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** manejado por **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI** que questiona sobre a possibilidade de participação de consórcios no certame, considerando “que o edital não informa”.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 028/2025-JUR/DS-psh

Ao contrário do que sugere o pedido de esclarecimentos, há previsão sobre a possibilidade de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, mesmo que genericamente, conforme subitem 8.8 do Edital:

“8.8. Em caso de participação de empresas em consórcio, será exigido o acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação no processo licitatório. Essa regra não se aplica aos consórcios formados, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.”

Por sua vez, o *caput* do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 (“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:”), indica que a regra, no regime do processo licitatório, é a possibilidade de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, sendo que, se excepcionalmente houver a vedação a participação de pessoa jurídica consorciada, a condição restritiva deverá ser devidamente justificada nos autos.

Ressalte-se que, havendo a participação de consórcio, o mesmo deverá cumprir as regras gerais previstas no artigo 15 da NLLCA.

O artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 é reproduzido no Decreto Municipal nº 14.486/2024 na forma do seu artigo 70, que repete *ipsis literis* a redação conforme prevista no Marco Legal das Licitações e Contratos Administrativos.

Compulsando os autos do processo licitatório, verifico que nele não se identifica



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Departamento de Suprimentos

vedação à participação de pessoas jurídicas em consórcio, inclusive na fase interna de planejamento e nas peças técnicas desta etapa (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência).

Por sua vez, o subitem 8.8 do Edital está em consonância com a exigência contida no § 1º do já citado artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 (*"O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% [dez por cento] a 30% [trinta por cento] sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação."*)

No caso concreto, não está sendo exigido indicação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo como condição de habilitação econômico-financeira (art. 69, § 4º Lei nº 14.133/21). Portanto, não sendo exigida a comprovação mínima econômico-financeira dos licitantes, reputa-se que não haverá indicação do mínimo a ser demonstrado pelas pessoas jurídicas reunidas em consórcio, caso estas venham a participar da disputa.

CONCLUSÃO

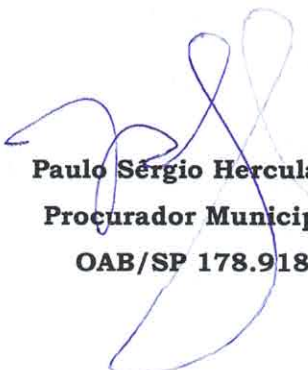
Ante o exposto, em resposta objetiva ao Pedido de Esclarecimentos, **OPINO** que sejam prestadas ao requerente as seguintes informações:

1. As condições genéricas de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio estão previstas no subitem 8.8 do Edital;

2. Nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no artigo 70 do Decreto Municipal nº 14.486/2024, a regra será a possibilidade de participação de pessoas jurídicas em consórcio; não havendo a possibilidade de participação de empresas consorciadas, esta condição restritiva deverá estar prevista no próprio Edital e na fase interna do planejamento (ETP e TR);

3. No caso concreto, não há nos autos previsão de proibição de participação de empresas reunidas em consórcio no ETP e TR elaborados pela **SECRETARIA** requisitante.

Poços de Caldas, 4 de Março de 2025


Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918

De acordo,
Jacqueline Garcia
(RECEBE)
06/03/25